



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 0000049-14.2018.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA-RS (100ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: VERA LUCIA LUCION
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 350. CE, ART. 299. PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. RECURSO TEMPESTIVO. ELEMENTOS INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. PRELIMINAR DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO POR DOCUMENTOS APREENDIDOS EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS (LISTAS DE ABASTECIMENTO E VALES), INÚMEROS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM SEDE POLICIAL E TESTEMUNHOS JUDICIAIS (EM MENOR NÚMERO EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DO ART. 401 DO CPP). **CE, ART. 350. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. GASOLINA. CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA QUANTO À DOAÇÃO INDISCRIMINADA DE GASOLINA A QUALQUER PESSOA QUE ACEITASSE COLAR ADESIVO OU DISTRIBUIR PANFLETO. GASTOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÕES FINANCEIRAS MODESTAS NÃO IMPOSSIBILITAM A PRÁTICA DO DELITO. **CE, ART. 299. DOAÇÃO DE GASOLINA EM TROCA DE VOTOS**. CONJUNTO COORDENADO DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CONDUZ À CERTEZA NECESSÁRIA PARA CONDENAÇÃO: PROVA DOCUMENTAL (LISTAS DE ABASTECIMENTO) ASSOCIADA A DEPOIMENTOS COLHIDOS EM SEDE POLICIAL E TESTEMUNHOS JUDICIAIS. PECULIARIDADES EM RELAÇÃO A CADA FATO. FATO 6: DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO. FATO 7: COERÊNCIA ENTRE OS TESTEMUNHOS POLICIAL E JUDICIAL DO ELEITOR. FATO 8: NEGATIVA JUDICIAL DO ELEITOR CORRÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, INCLUSIVE COM SEU DEPOIMENTO COLHIDO NA POLÍCIA. CORRÉU CONDENADO E QUE NÃO RECORREU. FATO 9: DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO. CERTEZA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CINCO FATOS OBJETO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APLICAÇÃO DAS PENAS. INADMISSIBILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO PARA AFASTAR UM DOS TIPOS PENAIS. MANUTENÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE AS ESPÉCIES DELITIVAS DISTINTAS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CONSIDERANDO UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, QUE NÃO DESBORDA DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR DA MULTA SUBSTITUTIVA. NATUREZA DE PENA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por VERA LUCION contra sentença (fls. 1.143-1.165 do PDF) que julgou procedente a denúncia para condená-la pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), quatro vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), em concurso material com o crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (CE, art. 350), aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (substituída por prestação de serviços comunitários à razão de uma hora por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos) e 25 (vinte e cinco) dias-multa (à razão unitária mínima).

A sentença também condenou ALDAIR DA SILVA MACHADO JUNIOR pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), aplicando-lhe as penas de 01 ano e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa. O corréu não recorreu.

Nas razões recursais (fls. 1.171-1.191 do PDF), VERA LUCION, de modo genérico, nega a autoria e sustenta insuficiência de provas para condenação. Quanto aos delitos de corrupção eleitoral, aduz ter sido absolvida nas ações correlatas (nº 480-19.2016.6.21.0000 e nº 240.2018.6.21.0100). Sucessivamente, afirma que se houve distribuição ou oferta de combustível aos eleitores, a prática coube a Douglas Manfron, Ramir José Sebben e Cristian Pozzer, não tendo a recorrente praticado nenhum dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verbos nucleares do tipo, nem tido conhecimento do fato. Quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral, sustenta não haver prova da vinculação de notas fiscais de gasolina com sua campanha eleitoral. Por fim, subsistindo as condenações, postula seja afastado o concurso material mediante o reconhecimento do princípio da consunção (no sentido de que teria omitido o valor gasto em gasolina na prestação de contas com a finalidade de que os crimes de corrupção eleitoral não fossem descobertos) e/ou do princípio da não autoincriminação (pois se houvesse praticado o crime de doação de gasolina em troca de votos não poderia ter declarado essa gasolina na prestação de contas). No que tange à aplicação das penas, em relação ao crime de corrupção eleitoral, a recorrente sustenta que *a pena mínima deveria ter sido fixada em 1 ano, 1 mês e 15 dias, e não como constou em 1 ano e 6 meses*. Além disso, requerer a redução da prestação pecuniária (substitutiva) de cinco salários-mínimos para um salário-mínimo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ciente da sentença (fl. 1.168), não recorreu. Ato contínuo, ofereceu contrarrazões ao recurso defensivo (fls. 1.198-1211 do PDF).

Sequencialmente, houve a certificação do trânsito em julgado da sentença para o MPE e para ALDAIR DA SILVA MACHADO JUNIOR (fl. 1194 do PDF); a digitalização dos autos físicos (ID 44867161); o encaminhamento dos autos ao TRE-RS e, então, a abertura de vista a esta PRE-RS para emissão de parecer (ID 44867885).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARES.

II.1.1 – Preliminares processuais.

II.1.1.1 – Tempestividade.

Inicialmente, tem-se que **o recurso**, interposto no décimo dia após a intimação pessoal da ré em cartório (21.06.21 – fl. 1.167 do PDF e 01.07.21 – fl. 1.171 do PDF), **é tempestivo** (CE, art. 362). **Logo, deve ser conhecido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.1.2 – Inocorrência de nulidades processuais.

Ao par da questão da tempestividade, observa-se que a denunciada não fazia jus à suspensão condicional do processo, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme devidamente justificado pelo MPE (fl. 683 do PDF).

A ação penal foi cindida em relação aos corréus Maeli Caroline Brunetto de Oliveira/Cerezoli, Alaide de Almeida Dias, Jurandir Varela Bitencourt, Douglas Manfon, Ramir José Sebben, Cristian Pozzer, Juliano da Silva do Amaral, Jovir Caus e Renan Silveira, pois estes aceitaram a suspensão condicional do processo (fls. 875-6, 885 e 944-5 do PDF).

A ação penal também foi cindida em relação ao corréu Marcio Luiz Duarte, o qual não foi localizado para citação (fls. 923, 926, 945 do PDF).

Não houve proposta de acordo de não persecução penal porque a Lei nº 13.964/19, que criou o instituto, não se encontrava em vigor na época do recebimento da denúncia, conforme justificado pelo MPE (fl. 999 do PDF).

A instrução processual transcorreu normalmente. Na audiência de 10.12.20 foram ouvidas 07 (sete) testemunhas arroladas pelo MPE (fls. 959 e 999 do PDF). Na audiência do dia 27.01.21, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (substitutivas) arroladas pelo MPE e 04 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa de VERA LUCION, bem como homologada a desistência em relação à quinta testemunha arrolada por VERA (fls. 709, 1.003, 1.005-6 e 1.023 do PDF). Na ocasião, *devido a um problema técnico relacionado ao áudio do dispositivo eletrônico da testemunha de acusação Lucas Duarte, foi invertida a ordem da oitiva das testemunhas, sem insurgência das partes* (fl. 1.023 do PDF). O corréu ALDAIR não arrolou testemunhas.

Segue quadro referente às oitivas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Moises Bortolin	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	IDs 44867241 e 44867242
Diego Stefani	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	Não compareceu
Ricardo dos Santos	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	IDs 44867242 e 44867243
Luciano Tamanho	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	ID 44867251
João Antunes de Oliveira	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	Não intimado
Claudia da Silva Correa	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	IDs 44867245 e 44867246
Enio Jovency Guisolfi Correa	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	IDs 44867243 e 44867244
Diego Giroto	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	IDs 44867247, 44867248, 44867249, 44867250, 44867251
Jandir Jose Rossa	arrolado MPE (fl. 959 do PDF)	IDs 44867251 e 44867252
Nathan Ceccin Parizzon	Substitutiva – arrolado MPE (fl. 1003 do PDF)	IDs 44867254 e 44867255
Lucas Duarte	substitutiva arrolado – MPE (fl. 1003 do PDF)	IDs 44867255 e 44867256
Sirinei Panizzon	arrolado VERA (fl. 709 do PDF)	ID 44867255
Gilberto Borgo	arrolado VERA (fl. 709 do PDF)	Desistência homologada
Ramir José Sebben	arrolado VERA (fl. 709 do PDF)	IDs 44867256 e 44867257
Cristian Pozzer	arrolado VERA (fl. 709 do PDF)	IDs 44867257 e 44867258
Douglas Manfron	arrolado VERA (fl. 709 do PDF)	ID 44867257

Os réus foram interrogados ao final da instrução:

ALDAIR DA SILVA MACHADO JÚNIOR	IDs 44867258, 44867259 e 44867260
VERA LUCIA LUCION	IDs 44867260, 44867261 e 44867262

Na fase de diligências, foi juntada sentença proferida na Ação Penal nº 2-40.2018.6.21.0100 (fls. 1.026-1.038 do PDF) e comprovante de votação de ALDAIR no pleito de 2016 (fl. 1.039 do PDF). Com as alegações finais do MPE, foi juntado acórdão do Recurso Eleitoral na AIJE/Representação nº 480-19.2016.6.21.0100 (fls. 1.054-1.082 do PDF) e decisões dos recursos sequenciais (fls. 1.083-1.099 do PDF).

Destarte, o conjunto probatório encontra-se integralmente digitalizado e **não existem nulidades processuais a serem reconhecidas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.2 – Preliminar de mérito: inoccorrência de prescrição.

Observa-se a inoccorrência de prescrição (calculada pelas penas concretizadas na sentença).

A recorrente foi condenada às penas definitivas de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral¹, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de corrupção eleitoral² (já excluída a exasperação correspondente à continuidade delitiva)³, às quais corresponde um prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V)⁴.

Entre a data do recebimento da denúncia (**01.10.2018** – fl. 596 do PDF) e a data da publicação da sentença condenatória (assim considerado o recebimento da sentença pelo(a) Chefe do Cartório, **18.06.2021** – fl. 1.166) e entre a última e a presente data transcorreram menos de quatro anos, permanecendo hígida, portanto, a pretensão punitiva estatal.

Concluídas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

II.2 – MÉRITO.

Quanto ao mérito, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória.

- 1 Nos termos da sentença: “Considerada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 01 ano de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem computadas (...) À vista da inexistência de causas de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão (...)” (fls. 1.163-4 do PDF).
- 2 Nos termos da sentença: “Considerada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de reclusão para cada fato. Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem computadas (...) à vista a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão (...)” (fl. 1.163 do PDF).
- 3 Súmula STF n. 497 - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.
- 4 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Durante o período eleitoral de 2016, a Delegacia de Polícia de Tapejara recebeu diversos relatos no sentido de que candidatos teriam autorizado postos de combustíveis da região a realizarem abastecimentos de veículos de eleitores com combustível pré-pago por eles.

Com base nessas notícias, nos autos da Petição nº 265-43.2016.6.21.0100, o Juízo da 100ª Zona Eleitoral autorizou o ingresso da autoridade policial e de agentes nos estabelecimentos (fl. 47 do PDF), medida que culminou na apreensão de diversos documentos relacionadas à prática de crimes eleitorais, notadamente listas com placas de veículos, grande volume de cupons fiscais de abastecimentos em quantidades “redondas” (cinco, dez, quinze ou vinte litros) e grande número de vales-combustível com imagens (v.g. casinha, personagem Bob Sponja, letras “kkkkkk”) em vez de valores.

Os documentos apreendidos no Posto BR Oliveira (fls. 54-165 do PDF), deram origem ao Inquérito Policial nº 534/2016/150842/A (fl. 38 do PDF), base da presente ação penal.

No expediente, procedeu-se à oitiva do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto, o qual confirmou pré-pagamento de vultosas quantidades de combustível durante o período eleitoral (fls. 50-51 do PDF)⁵. Paralelamente, **a partir das placas de veículos autorizadas a receber gasolina pré-paga, foram identificados e chamados a prestar depoimento os proprietários e/ou condutores** (fls. 166-363 do PDF). Diversas pessoas confirmaram ter recebido gasolina em troca de colarem adesivos de campanha eleitoral em seus veículos e/ou de distribuírem panfletos de propaganda eleitoral (v.g. fls. 199, 203, 205, 211, 212, 213, 215, 218, 229, 230, 233, 246, 278, 279, 282, 283, 285, 288, 289, 299, 300, 307, 308, 309, 311, 339, 346, 352 do PDF). Algumas pessoas afirmaram ter recebido gasolina em troca de seus votos (v.g. Fls. 286 e 293 do PDF).

5 (...) o depoente é gerente do Posto Oliveira, de Tapejara. Em relação às listagens e demais documentos apreendidos pelos policiais civis, em cumprimento a mandado de Busca e Apreensão, refere que eles são listagem com números de placas de veículos autorizados a abastecer em determinada conta e outras são listagens de vales emitidos pelo posto a algumas pessoas. **Todo o combustível relacionado as listas foi previamente pago, pela pessoa que adquiriu os vales ou autorizou as listas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nesses documentos e depoimentos, o MPE ofereceu denúncia em face de 12 (doze) pessoas, pela prática de 10 (dez) condutas delituosas. À então candidata eleita vereadora, VERA LUCION, foi imputada a prática de 01 (um) crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral, na modalidade de omissão de receitas e despesas na prestação de contas de candidatura (2º fato da denúncia – declaração de valores a menor de gasolina), e de 04 (quatro) crimes de corrupção eleitoral (6º, 7º, 8º e 9º fatos da denúncia – oferecimento/doação de gasolina a eleitores em troca dos seus votos).

A autoria e a materialidade de todos os crimes imputados à recorrente encontram-se demonstrados pelos elementos de prova apurados no inquérito policial (documentos e oitivas), perfeitamente corroborados (e/ou não desconstituídos) pelos testemunhos colhidos durante a instrução judicial.

Oportuno destacar que a absolvição da recorrente na Ação Penal nº 240.2018.6.21.0100 em nada interfere ou se relaciona com a presente ação penal, vez que se trata de fatos distintos e de instrução probatória diversa (corrupção eleitoral envolvendo eleitores e cabos eleitorais diferentes dos processados nos presentes autos).

Passa-se a analisar cada fato (do recurso sob análise) separadamente.

II.2.1 – Fato 2 da denúncia: falsidade ideológica com finalidade eleitoral – omissão de receitas e despesas na prestação de contas de eleição – declaração a menor de gastos com gasolina.

O segundo fato da denúncia foi descrito pelo MPE da seguinte forma (fls. 18-9 do PDF):

2º FATO:

No dia 20 de outubro de 2016, na sede da 100ª Zona Eleitoral, em Tapejara-RS, a denunciada **VERA LUCIA LUCION** omitiu, em documento publico, ou seja, na sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que dele deveria constar, bem como fez inserir declaração diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais.

Na ocasião, a denunciada concorreu ao cargo de vereadora no Município de Tapejara-RS, sendo que, quando apresentou a prestação de contas à Justiça Eleitoral, deixou de informar vultosos gastos relativos à aquisição de combustível, o qual foi utilizado em veículos que estavam a serviço da campanha eleitoral da candidata/denunciada e que havia sido adquirido no Posto de Combustíveis BR Oliveira, de Tapejara-RS, conforme listas apreendidas no referido estabelecimento comercial, com denominação "DOUGLAS" (fls. 19-20) e "DARCI" (fls. 22-23), e notas fiscais de combustível (fls. 43; 48; 61; 62; 81; 82; 83; 90; 91; 92; 93; 94; 95; 96; 97; 101; 102; 103; 104; 105). O combustível adquirido e não declarado como despesas na prestação de contas da candidata/denunciada serviu para abastecer os veículos que realizavam a campanha eleitoral para a mesma, quer conduzindo seus cabos eleitorais, quer servindo de espaço publicitário para afixação de propaganda eleitoral.

Os referidos gastos eleitorais deveriam ser obrigatoriamente registrados e declarados na prestação de contas da candidata, conforme dispõe o art. 26, inc. II e IV, da Lei das Eleições. A candidata declarou apenas o gasto de R\$ 258,00 em despesas com combustíveis e lubrificantes.

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos seguintes elementos de prova: **(i)** extrato da prestação de contas final das Eleições 2016 e Relatório SPCE de despesas efetuadas (fls. 32-34 do PDF); **(ii)** cupons fiscais grampeados com vales-combustível e listas com placas de veículos encontrados no Posto BR Oliveira (fls. 54-165 do PDF); **(iii)** testemunhos extrajudicial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto (fls. 50-51 do PDF e IDs 44867246, 44867247, 44867248, 44867249, 44867250, 44867251); **(iv)** testemunhos extrajudiciais dos proprietários / condutores dos veículos cujas placas estavam anotadas nas listas apreendidas no Posto BR Oliveira e que confirmaram ter recebido gasolina por vinculação à campanha eleitoral de VERA LUCION (conforme quadro abaixo); e **(v)** testemunhos judiciais de cinco proprietários de veículos que confirmaram ter recebido gasolina por vinculação à campanha eleitoral de VERA LUCION.

DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS PROPRIETÁRIOS/CONDUTORES DAS PLACAS QUE ESTAVAM ANOTADOS NAS LISTAS E CONFIRMARAM TER RECEBIDO GASOLINA POR VINCULAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL DE VERA LUCION

PESSOA	MOTIVO / QUANTIDADE / PERIODICIDADE	TRATOU COM	FL. DO PDF
--------	-------------------------------------	------------	------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Moisés Bortolini	Panfletos - toda semana	Douglas Manfron	199
Jurandir Varela Bitencourt	adesivo – 10 litros – 1x	peessoas em uma casa	203
Nathan Cechin Panisson	adesivo – 10 litros/sem	Ramir Sebben	205
Lucas Duarte	adesivo - 10 litros - 1x	“Pintinho” e pessoas em uma casa	211
Diego Stefani	adesivo – 10 litros/sem - 3x	Douglas Manfron	212
Claudemir Luiz Palavro	visitas – 10 litros – 1x	Moises	213
Ricardo dos Santos	adesivo – 10 litros – 1x	Douglas Manfron	215
Marcio Teixeira	adesivo – 10 litros/sem – 3x	desconhecido	218
Jaqueli Teresinha Sossella Bombarda	gasolina filho vir/voltar SC – comparecer ao pleito	VERA LUCION	229
Luciano Tamagno	propaganda, adesivo, carreata	VERA LUCION	230
Alaides dos Santos Maldaner	campanha – 10 litros – 2x	mulher	233
Marlon da Silva Ribeiro	campanha – 5 litros – 1x	homem	246
Sadi Dutra	campanha – vales-gasolina	VERA LUCION	278
David dos Santos da Silva	campanha – 2 vales-gasolina	VERA LUCION	279
Rosilei Teresinha da Silva	campanha, adesivo, abastecimentos	Dariel	282
Cidimar da Silva	adesivo, abastecimentos	Dariel	283
Jandecir Mesardi	adesivo, abastecimentos	Dariel	285
Maicon Pegoraro	adesivo, abastecimentos	Dariel	288
Aldemir dos Santos	Campanha e adesivo – 10 litros/sem	VERA LUCION	289
Carlos Francisco de Souza Silva	campanha e adesivo – 15 litros – 1x	VERA LUCION	292
Aldemir dos Santos	campanha e adesivo – 10 litros – 4x	Dariel	299
Wagner Leandro Araujo Izaguirres	adesivo – 10 litros – 3x	Claudio Lucion	300
Milene Lima da Silva	adesivo – 5 litros – 2x	homem	307
Evacir Bechi	adesivo – 15 litros – 1x	Douglas Manfron	308
Everson Michelon Correa	adesivo – 10 litros + 15 litros	Pessoas em uma casa	309
Geici Lea Dias Pereira	adesivo – 10 litros – 3x	Cristian Pozzer	311
Moacir Luiz Dallagasperina	adesivo – 10 litros	Cristian Pozzer	339
Giovan Bernardelli de Araujo	adesivo – 10 litros – 3x	Cristian Pozzer – almoço na casa de VERA LUCION	346
Alfredo Favareto	Adesivo – 10 litros – 3x	VERA LUCION	352
Renan Silva Vieira	doação/recebimento gasolina em troca de voto	Douglas Manfron	216
Jandir Jose Rossa	oferta de gasolina em troca do voto	VERA LUCION	284
Aldair da Silva Machado Junior	doação/recebimento gasolina em troca de voto	VERA LUCION	286
Juliano da Silva do Amaral	doação/recebimento gasolina em troca de voto – 10 litros – 2x	Cristian Pozzer	293



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsidiariamente, também podem ser indicados os elementos de prova descritos no acórdão desse egrégio TRE-RS que julgou o Recurso Eleitoral nº 480-19.2016.6.21.0100, na qual os mesmos fatos foram apurados sob a ótica eleitoral-cível (fls. 1.054-1.083 do PDF).

Inicialmente, tem-se que a divulgação de propaganda eleitoral de qualquer natureza e o transporte ou deslocamento de pessoal a serviço de candidatura constituem gastos eleitorais nos termos do art. 26, incisos II e IV da Lei nº 9.504/97 (com a redação vigente para o pleito de 2016)⁶ e do art. 29, incisos II e IV da Resolução TSE nº 23.463/2015 (que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016)⁷. Logo, tais gastos, se realizados por um candidato no pleito de 2016, deveriam ter sido declarados na prestação de contas da campanha.

Em seguida, observa-se que no Extrato da prestação de contas final das Eleições 2016, assim como no Relatório SPCE de despesas efetuadas, a então candidata a vereadora VERA LUCION declarou à Justiça Eleitoral ter realizado despesas com combustíveis no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) (fls. 32-34 do PDF).

De acordo com as notas de combustíveis que constam nos autos (v.g. fls. 78-83 do PDF), o preço da gasolina comum em setembro de 2016, no Posto BR Oliveira, do município de Tapejara, variou entre R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) e R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos)⁸.

6 Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (...) I - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; (...) IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)

7 Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução: (...) II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação; (...) IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (...)

8 Em outubro de 2016, o preço médio do litro de gasolina no Brasil era de R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) (Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/25/gasolina-diesel-gas-de-cozinha-preco-ppi-paridade-internacional-petrobras.htm>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o gasto de R\$ 258,00, declarado pela recorrente em sua prestação de contas de eleição a título de despesas com combustível equivale a, aproximadamente, 67 (sessenta e sete) litros de gasolina.

Analisando os depoimentos colhidos em sede policial, corroborados por testemunhos prestados em juízo, percebe-se que **a quantidade de litros passíveis de aquisição na época dos fatos com R\$ 258,00 (cerca de 67 litros) é absolutamente incompatível com a quantidade de pessoas que afirmaram ter recebido gasolina para atuar em prol da campanha eleitoral de VERA LUCION.**

Diego Giroto, gerente do posto BR Oliveira na época dos fatos, afirmou, em sede policial, que *em relação às listagens e demais documentos apreendidos pelos policiais civis, em cumprimento a mandado de Busca e Apreensão, refere que eles são listagens com números de placas de veículos autorizados a abastecer em determinada conta e outras são listagens de vales emitidos pelo posto a algumas pessoas. Todo o combustível relacionado as listas foi previamente pago, pela pessoa que adquiriu os vales ou autorizou as listas* (fls. 50-51 do PDF). Em juízo, a testemunha reiterou (ainda que com relutância, tentando eximir-se e eximir os adquirentes de combustível de qualquer responsabilidade) que efetivamente houve a aquisição de grandes quantidades de combustível pré-pago, e que, embora preferisse não saber quem eram os responsáveis pelo pagamento, sabia perfeitamente, e deixou isso bastante claro, tratar-se de combustível adquirido para distribuição a cabos eleitorais e eleitores (IDs 44867247, 44867248, 44867249, 44867250, 44867251). **Ainda em juízo, Diego, compromissado, confirmou, expressamente, que Douglas Manfron, codenunciado nos presentes autos, reconhecido colaborador da campanha eleitoral de VERA LUCION, foi uma das pessoas responsáveis por informar ao Posto BR Oliveira as placas dos veículos que deveriam receber essa gasolina pré-paga.**

Com efeito, ao ser questionado pela Juíza Eleitoral sobre *quem fornecia essas placas para o Posto*, Diego respondeu: **pessoas que nem o Douglas**, *assim, ou outros, que vinham e passavam para nós, era tudo, não sei como que chama, eram os*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caras que fazem campanha para os candidatos sei lá (ID 44867251, aproximadamente a partir de 00:00:50).

Douglas Manfron, codenunciado que aceitou a suspensão condicional do processo (ID 44867257), cuja oitiva judicial, portanto, somente pode ser valorada a título de “informação”, reconheceu ter ajudado na campanha eleitoral de VERA LUCION, mas negou ser adquirente de combustível.

Nada obstante, **uma das listas de placas autorizadas a abastecer no Posto BR Oliveira, apreendida pela Polícia, tinha, exatamente, o nome “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF).**

Moisés Bortolini, que se autodenominou “cabo eleitoral” de VERA LUCION, tanto em sede policial quanto em juízo, reconheceu (frise-se: em ambos os depoimentos) ter feito propaganda eleitoral em prol da candidatura de VERA e, para tanto, ter recebido gasolina. A diferença entre os depoimentos policial e judicial fica restrita a quem teria autorizado / pago os abastecimentos: na primeira, afirmou que foi Douglas Manfron; em juízo declarou expressamente que VERA ia com ele ao Posto BR Oliveira e pagava em dinheiro. Reitere-se: em ambas as esferas confirmou a utilização semanal de gasolina em prol da campanha. Segue quadro comparativo:

Moisés Bortolini

Extrajudicial (fl. 199 do PDF)

Que é **proprietário do veículo de placas HAA-3234**. Informa o depoente que durante o período eleitoral deste ano foi cabo eleitoral da candidata a vereadora Vera Lucion, sendo que auxiliava na distribuição de propaganda política. O depoente não usava propaganda política em seu veículo, mas utilizava-o para fazer a propaganda política para a candidata. Ao visualizar a lista apreendida no Posto Oliveira (Douglas) **afirma ter abastecido seu veículo uma vez por semana, aproximadamente 20 litros por semana**. O depoente não arcava com o custo da gasolina, mas não sabe dizer especificamente quem era o responsável pelo pagamento. Informa que Douglas Manfron era outro cabo eleitoral e foi este que o autorizou a abastecer no posto. **O depoente chegava no posto,**

Judicial **compromissado** (IDs 44867241 e 44867242)

Afirmou ter entregado folhetos de campanha para VERA LUCION. Normalmente utilizava, para tanto, o veículo da própria VERA. Excepcionalmente utilizou seu veículo. Não sabe porque a placa do seu carro estava na lista nominada “Douglas”. Disse não ter “nada a ver” com esses abastecimentos. Explicou que quis dizer que VERA repôs o que ele gastou em gasolina para fazer a entrega dos panfletos. Confirmou que no dia do depoimento falou o que foi lido pelo Promotor. Confirmou que Douglas Manfron era cabo eleitoral, mas disse não lembrar de ter dito que foi ele quem autorizou seus abastecimentos no Posto BR Oliveira. Ninguém o autorizou a abastecer no Posto BR Oliveira. **Que abasteceu quando VERA estava junto e ela quem arcava com a gasolina.** Não lembra exatamente quantas vezes ela foi junto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abastecia o veículo e dizia para anotar para Douglas.

Mas em torno de três semanas, percorreram diversos lugares da cidade, então foi gastado bastante gasolina, e cada vez foi botado 50, 100 reais.

Acrescente-se que o veículo **placas HAA-3234** reconhecido pela testemunha, consta na lista apreendida no Posto BR Oliveira, justamente aquela intitulada “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF).

Luciano Tamagno, na mesma linha, referiu tanto em sede policial como em juízo ter laborado em prol da candidatura de VERA LUCION e recebido combustível para isso. Novamente, a diferença entre os depoimentos fica restrita à responsabilidade pelo pagamento do combustível: extrajudicialmente, referiu acreditar que a responsabilidade pelos pagamentos era de VERA e em juízo disse não saber quem fez os pagamentos, mas que o auxílio em prol da campanha foi pedido durante uma reunião. Oportuno destacar que em ambas as esferas foi confirmada a utilização semanal de combustível em prol da campanha de VERA. Segue quadro comparativo:

Luciano Tamagno

Extrajudicial (fl. 230 do PDF)

Informa ser proprietário do **veículo Polo, de placas CYM-2461**, sendo somente o depoente quem utiliza o carro. Informa que trabalhou para a vereadora Vera Lucion, sendo que usava adesivos em seu carro, desfilava em carreatas e distribuía panfletos com as propostas da vereadora. Que abasteceu seu veículo no posto Oliveira e acredita que **sua placa estava na listagem apreendida no posto, pois como estava fazendo campanha para sua amiga Vera, ela iria pagar a gasolina** para ele ajudá-la quando pudesse. O depoente afirma que não recebeu nenhum tipo de vantagem durante o pleito eleitoral.

Judicial **compromissado** (ID 44867251)

Disse que ajudou na campanha eleitoral de VERA entregando panfletos e **para tanto recebia 5 ou 10 litros de combustível por semana**, também participou de carreatas e comício. Não sabe quem fez o pagamento do combustível. **Sua placa estava anotada no posto de combustível, ia lá e abastecia o combinado por semana**. Havia outras pessoas/veículos no mesmo sistema. **Teve uma reunião na qual foi pedido esse apoio**. Mas não lembra especificamente quem foi que pediu esse apoio. A VERA não estava presente nessa reunião. Confirmou que fez campanha porque VERA era sua amiga.

Acrescente-se que o veículo POLO, de **placas CYM-2461**, reconhecido pela testemunha, consta na lista apreendida no Posto BR Oliveira, justamente aquela intitulada “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF).

Ricardo dos Santos, em sede policial e em juízo, confirmou ter recebido gasolina de Douglas Manfron, reconhecido colaborador da campanha eleitoral de VERA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUCION. Importante destacar: em ambos os depoimentos confirmou ter realizado um abastecimento. Segue quadro comparativo:

Ricardo dos Santos

Extrajudicial (fl. 215 do PDF)

Informa ser **proprietário do veículo Fiesta de placas IIU-3373**. Informa o depoente que foi abastecer seu veículo no posto Oliveira quando foi **interpelado por um indivíduo que conhece por Douglas**, que lhe disse que era para dar uma força e fazer propaganda para a candidata Vera Lucion. Ele disse ainda que **daria vale combustível para auxiliar na campanha dela**, não chegou a pedir para adesivar o veículo e nem para votar nela, ficando isso subentendido. **O depoente abasteceu uma única vez no posto Oliveira**, não sabendo ao certo a quantidade de gasolina. Ao visualizar a fotografia de Douglas Manfron, retirada do Sistema de Consultas Integradas, refere ser este o indivíduo que lhe ofereceu o vale.

Judicial **compromissado** (IDs 44867242 e 44867243)

Confirmou a propriedade do veículo indicado. Disse que **ganhou um vale-combustível** de um rapaz para ir em um comício ou reunião, abasteceu mas não foi. **Acha que o rapaz se chama Douglas e confirmou ter feito reconhecimento por foto na Polícia**. Não sabe qual era a finalidade da reunião. **Abasteceu cerca de 20 ou 30 litros**. A autorização era um papel branco. Fixou uma propaganda da VERA no veículo. Essa propaganda pegou no comitê. Confirmou ter falado a verdade no depoimento policial.

Acrescente-se que o veículo FIESTA de **placas IIU-3373**, reconhecido pela testemunha, consta na lista apreendida no Posto BR Oliveira, justamente aquela intitulada "DOUGLAS" (fl. 55 do PDF).

Nathan Cechin Panisson declarou, tanto em sede policial como em juízo, ter recebido proposta de gasolina em troca de circular com seu veículo adesivado em prol da campanha de VERA LUCION. Não chegou a retirar a gasolina oferecida. Segue quadro com depoimentos:

Nathan Cechin Panisson

Extrajudicial (fl. 205 do PDF)

Informa ser **proprietário de um veículo de placas IQR-4012**. Informa o depoente que no sábado, dia 24 de setembro, foi até o Posto Oliveira e encheu o tanque de seu veículo. Quando chegou no interior do posto para anotar o combustível foi interpelado por Ramir Sebben e por Ernani Nunes dos Santos, que pediram para o depoente se ele tinha candidato e com a sua negativa, pediram para colocar adesivos em seu veículo da candidata Vera. Não ofereceram vantagem financeira a troco de voto, mas **disponibilizaram 10 litros de combustível, por semana, para que o depoente mantivesse o adesivo**. Como o depoente havia completado o tanque, não foi possível fazer o abastecimento dos 10 litros, e na semana seguinte, após ficar sabendo

Judicial **compromissado** (IDs 44867254 e 44867255)

Tinha uma placa cadastrada no posto para receber gasolina, cerca de 10 litros de gasolina por semana, em troca de circular com o adesivo da VERA em seu carro. Hernani e Marreco foram as pessoas que lhe ofereceram esse acordo. Nunca falou com VERA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do cumprimento dos mandados no posto, não retornou para fazer o abastecimento a que teria direito. Mostrada a lista com a placa de seu veículo, junto ao nome Douglas e uma assinatura, refere que não se trata de sua assinatura, mas acredita que possa ser de seu sogro Ernani Nunes dos Santos, o qual pode ter abastecido outro veículo no lugar do veículo do depoente.

Acrescente-se que, conquanto o eleitor tenha declarado que não chegou a receber o combustível, o veículo placas IQR-4012, reconhecido pela testemunha, consta na lista apreendida no Posto BR Oliveira, justamente aquela intitulada “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF).

Lucas Duarte afirmou, tanto em sede policial quanto em juízo, ter recebido gasolina em troca de adesivar seu carro e “fazer campanha” para VERA LUCION. Segue quadro comparativo:

Lucas Duarte

Extrajudicial (fl. 211 do PDF)

Informa ser **proprietário do veículo Corsa de placas IFU-3348**. Informa o depoente que estava fazendo um muro em uma casa no bairro São Paulo, quando foi abordado por “Pintinho”, que fazia campanha para a candidata Vera Lucion. Esse homem perguntou se eles queriam colocar adesivos da candidata que eles forneciam gasolina. Orientou que fossem até o porão de uma casa, próximo da EcoPonto (descendo a rua Amancio Cardoso, sentido av. Sete de Setembro ao Bairro Sol Nascente, chega na esquina da EcoPonto, entra a direita e vai até o final da quadra, sendo a casa da esquina, do lado de cima da rua) para colocar o adesivo da candidata, que depois de meia hora era só passar no Posto Oliveira, que estava liberado 10 litros de gasolina. **O depoente foi até o local, colocaram o adesivo e depois passou no posto e abasteceu 10 litros de gasolina**. Em nenhum momento, esse homem disse que era para votar na candidata, somente para fazer propaganda. O depoente esteve no posto Oliveira uma única vez. Ao ver a foto de José Marcos Pinto Colussi, informa ser este o homem que lhe ofereceu a gasolina em troca de adesivar o seu veículo. Na referida casa, havia várias pessoas esperando para colocar os adesivos e receber a autorização para abastecer.

Judicial **compromissado** (IDs 44867255 e 44867256)

Abasteceu uma vez, para fazer campanha. Não interagiu com VERA LUCION. “Pintinho” quem **lhe ofereceu a gasolina em troca de colocar o adesivo de VERA e fazer campanha**. Estavam numa turma de gente, entregando panfletos para as pessoas. Colocou adesivo porque não tinha comprometimento com ninguém. Falaram: e se puder dar uma mão, dá uma mão. Era eleitor em Tapejara na época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescente-se que o veículo Corsa de **placas IFU-3348**, reconhecido pela testemunha, consta na lista apreendida no Posto BR Oliveira, justamente aquela intitulada "DOUGLAS" (fl. 55 do PDF).

Apenas com base nesses cinco testemunhos repetidos em juízo fica claro que o gasto com combustível em prol da campanha eleitoral de VERA LUCION foi superior àquele declarado pela candidata (R\$ 258,00) no processo de prestação de contas apresentado à Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, VERA LUCION procura afastar sua responsabilidade sobre a doação indiscriminada de gasolina a cabos eleitorais / eleitores, argumentando que, se ocorreu, foi por conta dos codenunciados Douglas Manfron, Ramir Sebben e Cristian Pozzer.

Não lhe assiste razão. Diversos condutores de veículos cujas placas contavam anotadas nas listas apreendidas no Posto BR Oliveira declararam, em sede policial, que receberam gasolina ou autorização para abastecimento **diretamente de VERA LUCION**. Nesse sentido:

Jaqueli Teresinha Sossella Bombarda (fl. 229 do PDF)

Que é proprietário do veículo Pálio, de placas ITK-8789. Informa a depoente que em nenhum momento fez campanha política para algum vereador ou partido eleitoral e que não usava adesivos de candidatos em seu veículo. (...) inclusive emprestou o seu carro para seu filho que mora em Itajaí-SC e durante o pleito eleitoral seu carro estava com ele. Acredita que a placa de seu carro estava na listagem apreendida no posto Oliveira, pois **recebeu uma doação de combustível da candidata Vera Lucion** para seu filho vir votar em Tapejara. Que seu filho veio para votar, foi até o posto Oliveira, abasteceu o carro com o combinado com a candidata (tanque cheio) e no outro dia já voltou (...)

Sadi Dutra (fl. 278 do PDF)

Que é proprietário do veículo GM/Chevy de placas ICX-8398, sendo que quem utiliza o veículo é o depoente. Informa que fez campanha política para a candidata Vera Lucion e que utilizou seu automóvel adesivado com propagandas políticas. **Confirma ter recebido dois vales gasolina para abastecer no BR Oliveira da candidata Vera** para ajudar na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

David dos Santos da Silva (fl. 279 do PDF)

Que é proprietário do veículo VW/Gol de placas IDH-0339, sendo que quem utiliza o veículo é o depoente. Informa que fez campanha política para a candidata Vera Lucion e que utilizou seu automóvel adesivado com propagandas políticas de Vera. Ao visualizar a listagem apreendida do posto BR Oliveira **confirma ter recebido dois vales gasolina da candidata Vera para ajudar na campanha.**

Aldemir dos Santos (fl. 289 do PDF)

Que é proprietário do veículo de placas DRJ 5434 (...) O depoente, nas eleições municipais, realizou campanha para a candidata Vera Lucion e usava seu veículo com adesivo político da mesma. Ao visualizar a lista apreendida no Posto Oliveira, onde consta a placa de seu veículo, informa que **era autorizado por Vera a abastecer 10 litros de gasolina por semana em seu veículo**, para ajudar na campanha. Informa não ter recebido vales combustíveis para abastecimento no período eleitoral.

Giovan Bernardelli de Araujo (fl. 346 do PDF)

Informa que não é o proprietário, mas quem utiliza o veículo GM/CELTA, de placas: MBZ-9981. Que não fez campanha política para nenhum candidato, mas possuía adesivo de campanha eleitoral da candidata Vera Lucion. **Que alguns dias antes das eleições foi em um almoço na casa de Vera Lucion e o Cristian Pozzer pediu se alguém gostaria de colocar adesivo da candidata nos veículos e se colocassem ganhariam 10 litros por semana de combustível.** Que o depoente aceitou tal proposta, ficando umas três semanas com o adesivo, abastecendo então 3X de 10 litros de gasolina. Afirma que não recebeu nenhum vale ou vantagem durante o pleito eleitoral.

Alfredo Favareto (fl. 352 do PDF)

Informa o depoente que não é o proprietário mas quem utiliza o veículo Fiat/Strada, de placas: MJZ-2145 (...) Que fez campanha política para Vera Lucion, sendo que utilizava adesivo de propaganda eleitoral em seu veículo. Que foi o próprio depoente quem colocou o adesivo, em casa e que grudou o adesivo no para brisa do veículo. Acredita que a placa de seu veículo esteja na listagem apreendida, pois **Vera liberou 10 litros de gasolina por semana e que o frentista do posto Oliveira anotava a sua placa em uma listagem e o depoente assinava ao lado.** Afirma que não recebeu nenhum vale ou maiores benefícios durante o pleito eleitoral.

Conquanto nem todos os eleitores ouvidos em sede policial tenham sido ouvidos em juízo – até mesmo porque o art. 401, *caput*, do CPP limita o número de testemunhas a 08 (oito) para cada fato⁹ – é forçoso reconhecer que não há motivos para duvidar da credibilidade desses depoimentos.

⁹ Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A um, porque o esquema delituoso foi descoberto a partir de busca e apreensão policial, não se tratando de notícias esparsas de apoiadores de partido diverso (como costuma acontecer em tema de crimes eleitorais); a dois, porque foram inúmeros os depoimentos no mesmo sentido, sem que se tratasse de meras reproduções de um mesmo texto, fator indicativo de que os termos de declarações colhidos na polícia refletiram o efetivo teor dos depoimentos das testemunhas (ausência do recurso “copiar e colar”); a três, porque os testemunhos repetidos em juízo corroboraram, com leves modificações, os termos de oitiva policial, **conferindo credibilidade a todo o conjunto probatório**.

O raciocínio até aqui exposto é reforçado pelo voto proferido pelo Des. Eleitoral Relator do Recurso Eleitoral na AIJE / Representação nº 480-19.2016.6.21.0100, que manteve a condenação de VERA LUCION por abuso de poder econômico em decorrência da doação indiscriminada de gasolina a potenciais eleitores no pleito de 2016. Destaca-se, nesse particular, o seguinte trecho, no qual são mencionados diversos testemunhos judiciais colhidos no bojo da ação eleitoral-cível, que confirmaram a dimensão do esquema delituoso (fls. 1.066-1.067 do PDF – com grifos nossos):

Há uma série de irresignações da recorrente no que toca a este ponto da prova, mas que não subsistem a uma análise mais detida, pois o cerne, o núcleo da prática abusiva restou amplamente comprovado.

Por exemplo: o abuso econômico, no caso, ocorreu sob o prisma da forma pela qual recursos foram utilizados. O recurso se fundamenta em alguns testemunhos para asseverar que “nem todos os carros abasteceram, e nem todos que abasteceram eram destinados à candidatura da recorrente”.

Não é a tal conclusão a que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: **lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos**, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreata.

Duzentos veículos. O município de Tapejara, frise-se, conta com pouco mais de 16.000 (dezesseis) mil eleitores. A recorrente era candidata a vereadora, e fez 438 votos.

Além: **cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que demonstram a distribuição de combustíveis**. A conduta do estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passagem nestes autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. **Os controles são codificados, utilizam apelidos** como “tartaruga”, “cachorro 5lt”, “sol”, fls. 29-36, **deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia**, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema.

Adiante, fls. 37-75, as **notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível.**

Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, refiro que **há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros** e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, sublinho que **nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há Placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24-26.**

Some-se ainda o relato de Maiquel Zanelato, que testemunhou ter recebido a oferta, a qual recusou.

De resto, houve testemunhas, que de fato, modificaram os depoimentos em juízo após a oitiva em sede policial – Rosilei Terezinha da Silva, Aldair da Silva Machado Junior, Cidimar da Silva, Jandecir Mesadri.

Ocorre, contudo, que na maioria dos casos a modificação se deu porque a testemunha, em juízo, asseverou “não se lembrar” mais dos fatos, em negativas genéricas de recebimento de combustíveis. Tais testemunhos não afastam, por óbvio, aqueles que afirmaram o recebimento, e que se mostram suficientes para a condenação.

Insustentável, no contexto apresentado, que a candidata – maior beneficiada com o incremento de votos – não tenha capitaneado ou ao menos tomado parte da oferta literalmente indiscriminada de gasolina a qualquer (repita-se: qualquer) pessoa que se dispusesse a simplesmente colar um adesivo de sua campanha no veículo.

Cabe destacar que no recurso da ação eleitoral-cível essa egrégia Corte manteve a condenação de VERA LUCION pela prática de abuso de poder econômico, determinando a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, vez que ficou demonstrada a distribuição indiscriminada de combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, como bem ponderado pelo Promotor de Justiça nas contrarrazões ao recurso sob análise, *ainda que a acusada alegue estranheza quanto à entrega de vales e o abastecimento de combustível, não soube indicar quem teria interesse em torná-la vereadora, evidenciando que era a única interessada na distribuição das vantagens e em ganhar a eleição* (fl. 1.205 do PDF).

Dessa forma, uma vez estando perfeitamente demonstrado que **houve um gasto de gasolina durante a campanha eleitoral de VERA LUCION muitíssimo superior ao valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) declarado na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, resta evidente que a recorrente efetivamente omitiu recursos e despesas naquele documento, incidindo, portanto, no tipo penal da falsidade ideológica com finalidade eleitoral** (CE, art. 350).

Cabe lembrar que a responsabilidade pelas declarações apostas nas prestações de contas de candidatura é do próprio candidato, nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97¹⁰ e do art. 41, inc. I, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹¹.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do fato, **deve ser mantida a sentença no ponto em que condenou VERA LUCION como incurso no crime do art. 350 do Código Eleitoral.**

II.2.2 – Fato 6 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo o cabo-eleitoral Douglas Manfron e o eleitor Renan Silva Vieira.

O sexto fato da denúncia foi descrito pelo MPE da seguinte forma (fls. 21-2 do PDF):

10 Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

11 Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6º FATO:

No período compreendido entre os dias 01 e 30 de setembro de 2016, os denunciados, **DOUGLAS MANFRON e VERA LUCIA LUCION**, em comunhão de esforços e vontades, deram vantagem, 20 litros de combustíveis, ao eleitor Renan Silva Vieira, para obter o voto do mesmo para a candidata a vereadora Vera Lucia Lucion, no pleito municipal de 2016.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **RENAN SILVA VIEIRA** recebeu, para si, vantagem, ou seja, 20 litros de combustível, de Douglas Manfron e de Vera Lucia Lucion para dar seu voto em favor da candidata Vera Lucia Lucion, no pleito municipal de 2016.

Na oportunidade, o denunciado RENAN recebeu do denunciado DOUGLAS autorização verbal para abastecer seu veículo, placas ICC-5729, na empresa Posto de Combustíveis BR Oliveira, em troca do voto para a candidata a vereadora Vera Lucia Lucion. Para tanto, o denunciado DOUGLAS inseriu em uma lista deixada no estabelecimento a placa do veículo do denunciado RENAN, o qual esteve no local e abasteceu seu veículo, tendo o combustível sido pago pelo denunciado DOUGLAS. Os denunciados DOUGLAS e VERA LUCIA, então, solicitaram que o denunciado RENAN votasse para a candidata a vereadora Vera Lucia Lucion.

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos elementos de prova já descritos no item II.2.1 – Fato 2 da denúncia: falsidade ideológica com finalidade eleitoral acrescidos e/ou com destaque para os seguintes: **(i)** lista de abastecimento com o nome “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF); **(ii)** testemunhos extrajudicial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto (fls. 50-51 do PDF e IDs 44867247, 44867248, 44867249, 44867250, 44867251); **(iii)** testemunho extrajudicial de Renan Silva Vieira (fl. 216 do PDF); **(iv)** depoimentos extrajudicial e judicial de Douglas Manfron (fls. 235-6 do PDF e ID 44867257); e **(v)** interrogatório judicial de VERA LUCION (IDs 44867260, 44867261 e 44867262).

Conforme referido em subitens precedentes, foi apreendida no Posto BR Oliveira uma lista de abastecimento intitulada “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF). Referida lista estava dividida em cinco colunas e diversas linhas. A primeira coluna foi intitulada “placa” e as demais continham intervalos de datas. As linhas, por sua vez, continham números de placas de veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em uma das linhas constava a placa ICC 5729, que a polícia identificou referir-se ao veículo Voyage, cuja propriedade, de fato, recaía, na época, sobre Renan Silva Vieira.

Segue reprodução do trecho da tabela que interessa ao presente fato (fl. 55 do PDF):

PLACA	28/08 - 03/09	04/09 - 10/09	11/09 - 17/09	18/09 - 24/09	25/09 - 01/10
ICC-5729.	ICC-5729.	ICC-5729.	ICC-5729.	OK.	OK.

Note-se que os intervalos de datas correspondem, exatamente, a semanas de 2016 inseridas dentro do período eleitoral (domingo a sábado)¹²:

setembro 2016

dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb
28	29	30	31	01	02	03
04	05	06	07	08	09	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	01
02	03	04	05	06	07	08

Ouvido em sede policial, Renan afirmou ser conhecido de VERA LUCION; que Douglas Manfron, cabo eleitoral de VERA, solicitou que participasse de comícios e carreatas; que então **solicitou gasolina** para tais atos; que foi autorizado a abastecer e que **Douglas e VERA pediram seu voto e de sua família**. Transcreve-se (fl. 216 do PDF):

informa ser **proprietário do veículo Voyage de placas ICC-5729**, o qual está registrado em nome de Claudiomiro Tuzen. Informa o depoente que conhece Douglas Manfron e convidou o depoente para ir a comícios e

¹² Fonte: <https://www.calendarioonline.com.br/calendario-2016/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jantas do partido, que tinha como candidato a prefeito Elton Sandini. Douglas fazia campanha para Elton Sandini e para Vera Lucion. **Em razão desses convites, o depoente disse a Douglas que queria abastecer o veículo, tendo este autorizado o abastecimento no Posto Oliveira. O depoente abasteceu naquele posto duas ou três vezes, acredita que seis ou sete litros cada vez.** Informa o depoente que Vera e Douglas pediram que o depoente e sua família votassem nela, mas nada haver com o combustível que havia ganhado. **O combustível foi o depoente que solicitou** para ir aos comícios e jantas do partido. O depoente e sua família são conhecidos de Vera.

O eleitor foi codenunciado nos presentes autos e aceitou a suspensão condicional do processo. Por esse motivo, não foi interrogado em juízo.

Tal fato não constitui óbice à utilização de seu depoimento policial para fundamentar a condenação de VERA LUCION. Primeiro, porque se encontra em conformidade com a lista de abastecimentos (prova documental) e descreve *modus operandi* semelhante aquele descrito por outros eleitores / cabos eleitorais (em sede policial e em juízo), assim como confere com os depoimentos policial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto. Segundo, porque o depoimento policial de Renan Silva Vieira não foi desconstituído por nenhuma prova judicial. Terceiro, porque a defesa de VERA não apontou nenhuma circunstância pela qual o seu depoimento não seria verdadeiro.

Douglas Manfron, codenunciado beneficiado com a suspensão condicional do processo, foi arrolado como “testemunha” por VERA LUCION. Sua oitiva evidentemente somente pode ser valorada como “informação”, de modo que sua negativa em ter contribuído para a prática delituosa ora sob análise não tem força probante para desconstituir o depoimento extrajudicial de Renan Silva da Silveira.

A recorrente, VERA LUCION, como seria de se esperar, também negou a prática do ilícito.

Nada obstante, o conjunto probatório, notadamente a lista contendo a autorização para abastecimento do veículo então de propriedade / utilizado por Renan,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

associado ao depoimento extrajudicial do eleitor codenunciado, ambos corroborados por diversos depoimentos extrajudiciais e testemunhos judiciais compromissados narrando o mesmo *modus operandi*, encerram certeza suficiente a ensejar a manutenção da condenação penal.

Destarte, **deve ser mantida a sentença, no ponto em que condenou VERA LUCION pela prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, envolvendo o eleitor Renan Silva Vieira.**

II.2.3 – Fato 7 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo o cabo-eleitoral Ramir José Sebben e o eleitor Jandir José da Rosa.

O sétimo fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fls. 22-23 do PDF):

7º FATO:

No período compreendido entre os dias 01 e 30 de setembro de 2016, na Rua Tranquilo Basso, 1129, no Bairro São Paulo, em Tapejara-RS, os denunciados **VERA LUCIA LUCION e RAMIR JOSE SEBBEN**, em comunhão de esforços e vontades, ofereceram vantagem ao eleitor Jandir José Rossa, ou seja, dinheiro e combustível, para obter o voto do mesmo em favor da candidata a vereadora VERA LUCIA LUCION no Município de Tapejara-RS, no pleito municipal de 2016.

Na oportunidade, os denunciados VERA LUCIA e RAMIR foram até a residência do eleitor Jandir José da Rosa e ofereceram dinheiro e combustível, gasolina, para que o mesmo votasse na candidata Vera Lucia, no pleito de 2016. Porém o eleitor não aceitou a oferta. Não obstante, a denunciada VERA inseriu a placa do veículo do eleitor, ITW-9461, em uma lista de veículos que poderiam abastecer no Posto de Combustível BR Oliveira, por conta da candidata Vera Lucia Lucion.

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos elementos de prova já descritos no item *II.2.1 – Fato 2 da denúncia: falsidade ideológica com finalidade eleitoral* acrescidos e/ou com destaque para os seguintes: (i) lista de abastecimento com o nome “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF); (ii) testemunhos extrajudicial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto (fls. 50-51 do PDF e IDs 44867247,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44867248, 44867249, 44867250, 44867251); **(iii)** testemunhos judicial e extrajudicial de Jandir José Rossa (fl. 284 do PDF e IDs 44867251 e 44867252); **(iv)** depoimentos extrajudicial e judicial de Ramir Jose Sebben (fl. 605 do PDF; IDs 44867256 e 44867257); **(v)** depoimentos extrajudicial e judicial de Douglas Manfron (fls. 235-6 do PDF e ID 44867257) e **(v)** interrogatório judicial de VERA LUCION (IDs 44867260, 44867261 e 44867262).

Conforme referido em subitens precedentes, foi apreendida no Posto BR Oliveira uma lista de abastecimento intitulada “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF). Referida lista estava dividida em cinco colunas e diversas linhas. A primeira coluna foi intitulada “placa” e as demais continham intervalos de datas. As linhas, por sua vez, continham números de placas de veículos.

Em uma das linhas constava a placa ITW 9491, que a polícia identificou referir-se ao veículo Fiat/Palio de propriedade de Jandir José Rossa.

Segue reprodução do trecho da tabela que interessa ao presente fato (fl. 55 do PDF):

A tabela reproduzida contém uma linha de cabeçalho com as seguintes colunas: PLACA, 28/08 - 03/09, 04/09 - 10/09, 11/09 - 17/09, 18/09 - 24/09, 25/09 - 01/10. Há uma linha de dados com a placa 'ITW 9461' e uma data '23/09'. O nome 'Douglas' está escrito à mão no topo da tabela. Há dois selos oficiais circulares à direita, um com 'Fl. 34' e outro com 'Fl. 18'.

PLACA	28/08 - 03/09	04/09 - 10/09	11/09 - 17/09	18/09 - 24/09	25/09 - 01/10
ITW 9461					23/09

Note-se que os intervalos de datas correspondem, exatamente, a semanas de 2016 inseridas dentro do período eleitoral e que, aparentemente, o veículo em questão teria abastecido duas vezes: uma na semana de 25-set a 01-out e outra depois dessa data, anotada pelo lado de fora da tabela.

Ouvido, o eleitor Jandir José Rossa confirmou, tanto em sede policial quanto em juízo, que recebeu visita de Ramir José Sebben e VERA LUCION, os quais lhe ofereceram gasolina na época do pleito de 2016. A diferença entre os depoimentos restringe-se ao fato de que, perante a polícia, a testemunha disse que não aceitou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gasolina, enquanto que em juízo, referiu ter abastecido “duas ou três vezes”. Interessante notar que o testemunho judicial confere com a lista apreendida no posto de gasolina, na qual constam dois abastecimentos.

Segue quadro comparativo entre os depoimentos policial e judicial da testemunha:

Jandir Jose da Rosa

Extrajudicial (fl. 284 do PDF)

Judicial **compromissado** (IDs 44867251 e 44867252)

Que é proprietário do veículo Fiat/Palio de placas ITW-9461, sendo que quem utiliza o veículo é o depoente. Informa que não fez campanha política para nenhum candidato, nem adesivou seu carro. Recorda o depoente que em certo dia, estiveram em sua residência “Marreco” e a candidata a vereadora Vera Lucion, sendo que lhe ofereceram gasolina e até dinheiro para votar para eles e nesse dia eles anotaram a placa de seu veículo. Mas mesmo assim, o depoente, não concordou com a oferta e não abasteceu nenhuma vez no Posto Oliveira para eles pagarem. A maioria das vezes que abasteceu no referido posto, pagou à vista o preço de seu combustível.

Inicialmente disse que não recebeu gasolina de VERA, mas de “Marreco” pois estava fazendo campanha para ele. Após o Promotor de Justiça esclarecer que “Marreco” não foi candidato em 2016 e ler o depoimento prestado pela testemunha em sede policial, ele confirmou o teor. Disse que, efetivamente, foi visitado por “Marreco” e VERA, os quais lhe ofereceram gasolina. Que chegou a abastecer no Posto Br Oliveira duas ou três vezes.

Douglas Manfron e Ramir José Sebben, codenunciados beneficiados com a suspensão condicional do processo, foram arrolados como “testemunhas” por VERA LUCION. Sua oitiva evidentemente somente pode ser valorada como “informação”, de modo que a negativa de ambos em terem contribuído com a colocação do nome do eleitor na lista passada para o Posto BR Oliveira (Douglas) ou a abordagem do eleitor em conjunto com VERA LUCION (Ramir) não tem força probante para desconstituir os depoimentos extrajudicial e judicial de Jandir José Rossa.

A recorrente, VERA LUCION, como seria de se esperar, também negou a prática do ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, o conjunto probatório, notadamente a lista contendo a autorização para abastecimento do veículo então de propriedade / utilizado por Jandir, associado aos testemunhos extrajudicial e judicial do eleitor (confirmando a oferta da gasolina diretamente por VERA LUCION), ambos corroborados por diversos depoimentos extrajudiciais e testemunhos judiciais compromissados narrando o mesmo *modus operandi*, encerram certeza suficiente a ensejar a manutenção da condenação penal.

Destarte, deve ser mantida a sentença, no ponto em que condenou VERA LUCION pela prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, envolvendo o eleitor Jandir José da Rosa.

II.2.4 – Fato 8 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo o eleitor Aldair da Silva Machado Júnior.

O oitavo fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fls. 23-24 do PDF):

8º FATO:

No período compreendido entre os dias 01 e 30 de setembro de 2016, nas instalações do Posto BR Oliveira, em Tapejara-RS, a denunciada **VERA LUCIA LUCION** deu vantagem ao eleitor Aldair da Silva Machado Junior, ou seja, 20 litros de combustível, para obter o voto do mesmo em favor de sua candidatura a vereadora no Município de Tapejara-RS, no pleito municipal de 2016.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **ALDAIR DA SILVA MACHADO JUNIOR**, recebeu, para si, vantagem, ou seja, 20 litros de combustível, da candidata Vera Lucia Lucion para dar seu voto em favor da referida candidata, no pleito municipal de 2016.

Na oportunidade, a denunciada VERA LUCIA ofereceu ao denunciado ALDAIR combustível para votar na sua candidatura, sendo que o eleitor aceitou a oferta. Em seguida, a denunciada VERA inseriu a placa do veículo do eleitor ALDAIR, IJG-7071, em uma lista entregue ao Posto de combustíveis BR Oliveira, autorizando o mesmo a abastecer seu veículo naquele estabelecimento por conta da candidata/denunciada. O denunciado ALDAIR foi até o local e, por duas vezes, abasteceu seu veículo com 10 litros de gasolina, por conta da denunciada VERA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos elementos de prova já descritos no item II.2.1 – Fato 2 da denúncia: falsidade ideológica com finalidade eleitoral acrescidos e/ou com destaque para os seguintes: **(i)** lista de abastecimento com o nome “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF); **(ii)** testemunhos extrajudicial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto (fls. 50-51 do PDF e IDs 44867247, 44867248, 44867249, 44867250, 44867251); **(iii)** depoimento extrajudicial de ALDAIR DA SILVA MACHADO JÚNIOR (fl. 286 do PDF); **(iv)** interrogatório judicial de ALDAIR DA SILVA MACHADO JÚNIOR IDs 44867258, 44867259 e 44867260; e **(v)** interrogatório judicial de VERA LUCION (IDs 44867260, 44867261 e 44867262).

Conforme referido em subitens precedentes, foi apreendida no Posto BR Oliveira uma lista de abastecimento intitulada “DOUGLAS” (fl. 55 do PDF). Referida lista estava dividida em cinco colunas e diversas linhas. A primeira coluna foi intitulada “placa” e as demais continham intervalos de datas. As linhas, por sua vez, continham números de placas de veículos.

Em uma das linhas constava a placa IJG 7071, que a polícia identificou referir-se ao veículo VW/Gol de propriedade de Aldair da Silva Machado Júnior.

Segue reprodução do trecho da tabela que interessa ao presente fato (fl. 55 do PDF):

Reprodução de uma tabela de abastecimento com datações manuais e selos oficiais. A tabela possui 6 colunas e 2 linhas. A primeira linha contém intervalos de datas, e a segunda linha contém números de placas de veículos. Há datações manuais em algumas células e selos oficiais em duas das células da primeira linha.

PLACA	28/08 - 03/09	04/09 - 10/09	11/09 - 17/09	18/09 - 24/09	25/09 - 01/10
IJG-7071 GOL	IJG-7071 GOL	IJG-7071 GOL	IJG-7071 GOL		22/09

Note-se que os intervalos de datas correspondem, exatamente, a semanas de 2016 inseridas dentro do período eleitoral e que, aparentemente, o veículo em questão teria abastecido quatro vezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ouvido em sede policial, Aldair afirmou ter recebido combustível de VERA LUCION em troca de votar em sua candidatura. Transcreve-se (fl. 286 do PDF):

Informa ser proprietário de um veículo VW/Gol de placas IJG7071, o qual é utilizado apenas pelo depoente. Com relação ao fato de a placa de seu veículo aparecer em uma lista de abastecimento apreendida no posto Oliveira, **o depoente confirma ter recebido alguns litros de gasolina fornecidos pela candidata a vereador Vera Lucion, a qual deu para o depoente vinte litros de combustível em duas abastecidas de dez litros. Vera pediu o voto do depoente e pegou o número da placa de seu veículo, mandando que passasse no posto Oliveira para abastecer seu carro.** Não adesivou seu veículo com propagandas de Vera, tendo esta apenas pedido que o depoente votasse nela em troca do combustível.

Em juízo, após ser denunciado conjuntamente com VERA pela prática do crime de corrupção eleitoral, no seu caso na forma passiva (“receber”), ALDAIR alterou sua versão dos fatos, afirmando, de maneira nada convincente, que foi abordado por um pessoal que pediu ajuda para divulgar a candidatura de VERA e que respondeu que embora tivesse gostado das propostas não tinha dinheiro para ficar circulando, então lhe levaram no posto de combustíveis e pagaram um pouco de gasolina. Disse que visitou dois ou três amigos, acabou a gasolina, não foi mais atrás. Disse que assinou um documento no posto de gasolina no momento em que pegou a gasolina. Disse que não falou com VERA e nem conhece ela. Lido o depoimento prestado em sede policial, ALDAIR afirmou não ter feito aquelas declarações. Questionado se sabe ler e escrever, confirmou que sim. Também confirmou sua assinatura. Falou que quem tomou seu depoimento pode ter entendido errado.

Ocorre que em seu depoimento judicial ALDAIR também afirmou que não votou no pleito de 2016. Todavia, foi juntada imagem do caderno de votação comprovando que ele votou, sim (fl. 1.039 do PDF). **Tal fato evidencia que ALDAIR faltou com a verdade em seu interrogatório judicial**, procurando eximir-se da responsabilidade pela prática do crime.

Douglas Manfron, codenunciado beneficiado com a suspensão condicional do processo, foi arrolado como “testemunha” por VERA LUCION. Sua oitiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidentemente somente pode ser valorada como “informação”, de modo que sua negativa em ter contribuído para a prática delituosa ora sob análise (na forma de colocação do nome de Aldair na lista apreendida no Posto BR Oliveira) não tem força probante para desconstituir o depoimento extrajudicial de Aldair da Silva Machado Júnior.

A recorrente, VERA LUCION, como seria de se esperar, também negou a prática do ilícito.

Nada obstante, o conjunto probatório, notadamente a lista contendo a autorização para abastecimento do veículo então de propriedade / utilizado por Aldair, associado ao depoimento extrajudicial do eleitor codenunciado, ambos corroborados por diversos depoimentos extrajudiciais e testemunhos judiciais compromissados narrando o mesmo *modus operandi*, encerram certeza suficiente a ensejar a manutenção da condenação penal.

Oportuno asseverar que **ALDAIR DA SILVA MACHADO JÚNIOR** foi condenado pelo mesmo fato, na modalidade passiva, e não recorreu da sentença.

Destarte, deve ser mantida a sentença, no ponto em que condenou **VERA LUCION** pela prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, envolvendo o eleitor **Aldair da Silva Machado Júnior**.

II.2.5 – Fato 9 da denúncia: corrupção eleitoral envolvendo o cabo eleitoral Cristian Pozzer e o eleitor Juliano da Silva do Amaral.

O nono fato da denúncia foi descrito pelo MPE nas seguintes letras (fl. 24 do PDF):

9º FATO:

No período compreendido entre os dias 01 e 30 de setembro de 2016, nas instalações do Posto BR Oliveira, em Tapejara-RS, os denunciados **VERA LUCIA LUCION e CRISTIAN POZZER**, em comunhão de esforços e vontades, deram vantagem ao eleitor Juliano da Silva do Amaral, ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20 litros de combustível, para dele obter o voto em favor da candidata a vereadora VERA LUCIA LUCION no Município de Tapejara-RS, no pleito municipal de 2016.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **JULIANO DA SILVA DO AMARAL** recebeu, para si, vantagem, ou seja, 20 litros de combustível, da candidata Vera Lucia Lucion e de seu cabo eleitoral Cristian Pozzer para dar seu voto a candidata Vera Lucia Lucion, no pleito municipal de 2016.

Na oportunidade, o denunciado CRISTIAN, cabo eleitoral da denunciada VERA, ofereceu ao eleitor JULIANO 20 litros de combustível em troca do voto do mesmo para a candidata a vereadora VERA LUCIA, sendo que o mesmo aceitou a oferta. Em seguida, a placa do veículo, INL-0546, do denunciado JULIANO foi incluída em uma lista de veículos que estavam autorizados a abastecer no Posto de Combustível BR Oliveira, sendo que o denunciado JULIANO foi até o local e abasteceu seu veículo, sendo o combustível pago pela candidata Vera Lucia Lucion.

A autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados nos elementos de prova já descritos no item II.2.1 – Fato 2 da denúncia: falsidade ideológica com finalidade eleitoral acrescidos e/ou com destaque para os seguintes: **(i)** lista de abastecimento com o nome “DARCI” (fl. 58 do PDF); **(ii)** testemunhos extrajudicial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira (fls. 50-51 do PDF e IDs 44867247, 44867248, 44867249, 44867250, 44867251); **(iii)** depoimento extrajudicial de Juliano da Silva do Amaral (fl. 293 do PDF); **(iv)** depoimentos extrajudicial e judicial de Cristian Pozzer (fl. 360 do PDF; IDs 44867257 e 44867258); e **(v)** interrogatório judicial de VERA LUCION (IDs 44867260, 44867261 e 44867262).

Conforme referido ao início do processo, foram apreendidas no Posto BR Oliveira listas de placas autorizadas a realizar abastecimentos regulares (pré-pagos), uma das quais intitulada “DARCI” (fl. 58 do PDF). Referida lista (tal qual as demais, como a “DOUGLAS”, mencionada nos crimes antecedentes) estava dividida em cinco colunas e diversas linhas. A primeira coluna foi intitulada “placa” e as demais continham intervalos de datas. As linhas, por sua vez, continham números de placas de veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em uma das linhas da lista "DARCI" constava a placa INL 0546, que a polícia identificou referir-se ao veículo FORD/ FIESTA de propriedade e então utilizado por Juliano Silva do Amaral.

Segue reprodução do trecho da tabela que interessa ao presente fato (fl. 58 do PDF):

PLACA	28/08 - 03/09	04/09 - 10/09	11/09 - 17/09	18/09 - 24/09	25/09 - 01/10
INL-0546 fiesta	INL-0546 fiesta	INL-0546 fiesta	INL-0546 fiesta	OK	ca 7 23109

Note-se que os intervalos de datas correspondem, exatamente, a semanas de 2016 inseridas dentro do período eleitoral (domingo a sábado). Aparentemente, Juliano realizou cinco abastecimentos.

Ouvido em sede policial, Juliano afirmou ter recebido de Cristian Pozzer proposta de gasolina em troca de seu voto na candidatura de VERA LUCION.

Transcreve-se (fl. 293 do PDF):

Informa que **é proprietário e quem utiliza o veículo FORD/FIESTA de placas: INL-0546**. Aduz que em nenhum momento fez propaganda política para algum candidato e também não possuía adesivo de campanha em seu carro. Que não abastece seu veículo no Posto Oliveira, pois abastece no posto Kaninha, mas que abasteceu no Posto Oliveira duas vezes durante o período eleitoral. Acredita que a placa do seu veículo esteja na listagem apreendida no posto, pois **Cristian Posser falou que se o depoente votasse na candidata Vera Lucion, iriam ser liberados 10 litros de gasolina no posto Oliveira, então o depoente abasteceu duas vezes de 10 litros de combustível e sua placa ficou anotada na listagem.**

O eleitor foi codenunciado nos presentes autos e aceitou a suspensão condicional do processo. Por esse motivo, não foi interrogado em juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato não constitui óbice à utilização de seu depoimento policial para fundamentar a condenação de VERA LUCION. Primeiro, porque se encontra em conformidade com a lista de abastecimentos (prova documental) e descreve *modus operandi* semelhante aquele descrito por outros eleitores / cabos eleitorais (em sede policial e em juízo), assim como confere com os depoimentos policial e judicial do gerente do Posto BR Oliveira, Diego Giroto. Segundo, porque o depoimento policial de Juliano da Silva do Amaral não foi desconstituído por nenhuma prova judicial. Terceiro, porque a defesa de VERA não apontou nenhuma circunstância pela qual o seu depoimento não seria verdadeiro.

Cristian Pozzer, codenunciado beneficiado com a suspensão condicional do processo, foi arrolado como “testemunha” por VERA LUCION. Sua oitiva evidentemente somente pode ser valorada como “informação”, de modo que a negativa em ter contribuído para a prática do crime não tem força probante para desconstituir o depoimento extrajudicial de Juliano da Silva do Amaral.

A recorrente, VERA LUCION, como seria de se esperar, também negou a prática do ilícito.

Nada obstante, o conjunto probatório, notadamente a lista contendo a autorização para abastecimento do veículo então de propriedade / utilizado por Juliano, associado ao depoimento extrajudicial do eleitor codenunciado, ambos corroborados por diversos depoimentos extrajudiciais e testemunhos judiciais compromissados narrando o mesmo *modus operandi*, encerram certeza suficiente a ensejar a manutenção da condenação penal.

Destarte, deve ser mantida a sentença, no ponto em que condenou VERA LUCION pela prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, envolvendo o eleitor Juliano da Silva do Amaral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.6 – Da inaplicabilidade do princípio da consunção entre o crime de falsidade ideológica eleitoral e o crime de corrupção eleitoral.

Sucessivamente ao pedido de absolvição, a recorrente postula seja afastado o concurso material entre os crimes de falsidade ideológica com finalidade eleitoral e corrupção eleitoral, mediante o reconhecimento do princípio da consunção (no sentido de que teria omitido o valor gasto em gasolina na prestação de contas com a finalidade de que os crimes de corrupção eleitoral não fossem descobertos) e/ou do princípio da não autoincriminação (pois se houvesse praticado o crime de dação de gasolina em troca de votos não poderia ter declarado essa gasolina na prestação de contas).

Não lhe assiste razão.

Conforme devidamente observado pelo Promotor de Justiça nas contrarrazões ao recurso sob análise (fl. 1.209 do PDF):

(...) não se trata de hipótese de reconhecimento do princípio da consunção, pois as condutas que a acusada incorreu são distintas e a execução de uma não se exaure na consumação de outra.

Para ocorrer a consunção “um crime é meio necessário ou normal para a prática de outro crime (crime-fim), e este encerra, em si, todo o desvalor do crime-meio; nesse caso, o crime-fim consome (ou absorve) o crime-meio” (SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo e Outros, 2020).

No presente caso, não se verifica a hipótese da consunção, pois a omissão do gasto de combustível em sua prestação de contas é conduta absolutamente distinta e independente da corrupção eleitoral.

Em suma, nem a omissão de receitas / despesas na prestação de contas de candidatura tem como pressuposto lógico inafastável a “compra” de votos; nem esta tem como consequência necessária e obrigatória aquela.

Tampouco se trata, a omissão de receitas / despesas na prestação de contas, de conduta necessária à ocultação do crime de corrupção eleitoral. Por mais absurdo que seja ter que trazer esse raciocínio à tona em uma peça jurídica, o fato é que a recorrente poderia, faticamente falando, ter oferecido gasolina em troca de votos e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo tempo ter declarado essa gasolina em sua prestação de contas como combustível para campanha sem que isso importasse em autoincriminação pela corrupção eleitoral. A tese defensiva é inaceitável.

Como não se está diante de situação fática que autorize a aplicação do princípio da consunção ou do princípio da não autoincriminação, **deve ser mantida a sentença no ponto em que concluiu pela existência de concurso material entre o crime do art. 350 do CE e os crimes do art. 299 do CE.**

II.2.7 – Da aplicação da pena do crime de corrupção eleitoral: fixação da pena-base considerando a valoração negativa de uma circunstância judicial – dosimetria que observou os parâmetros jurisprudenciais.

Ainda sucessivamente ao pedido de absolvição, a recorrente requer que a pena-base, aplicada em razão da existência de circunstância judicial considerada negativa (consequências do crime), seja reduzido.

O pedido não merece prosperar.

Conforme devidamente fundamentado pelo Promotor de Justiça, nas contrarrazões ao recurso sob análise (fls. 1.209-1.210 do PDF):

No que tange ao redimensionamento da pena, cumpre referir que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir a quantidade da pena que julga suficiente e recomendável ao caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, observados os vetores insculpidos no art. 59 do Código Penal, bem como os limites legais estabelecidos (Súmula 231 do STJ).

Destaca-se que pela simples leitura da análise realizada, observa-se que foram suficientemente fundamentados todos os vetores do art. 59 do Código Penal, quando da fixação da pena-base.

Embora a defesa alegue que deveria ser realizada a exasperação considerando o patamar de 1/8 para cada circunstância judicial, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento sedimentado da jurisprudência é que a exasperação ocorra na proporção de 1/6 para cada circunstância.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento recente do STJ, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA MODULADORA DA PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA REMANESCENTE. MAUS ANTECEDENTES. (...) **2. Na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente.** 3. No caso, o Juiz sentenciante elevou a pena-base em 1/6, mesmo diante da negatização de duas das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Ainda que afastada uma delas, remanesceria fundamento para o acréscimo de 1/6, em decorrência da outra. Desnecessário o enfrentamento de ofício das alegações, diante da ausência, na prática, de alteração da situação do agravante. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

Assim, não deve a pena ser redimensionada, pois, da análise dos vetores do art. 59 do Código Penal, constata-se que ao menos uma circunstância não se mostra favorável à ré.

Destarte, havendo uma circunstância judicial desfavorável (consequências do crime), a qual não é objeto de questionamento pela defesa, e tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal em decorrência dessa valoração negativa, em consonância com o patamar regularmente aceito pela jurisprudência, **deve ser mantida a sentença no ponto em que aplicou a pena-base do crime de corrupção eleitoral em 1 (um) ano e 06 (seis) meses e reclusão.**

II.2.8 – Da aplicação de pena: valor da multa substitutiva.

A recorrente ainda requer que a multa substitutiva da pena privativa de liberdade seja reduzida de 05 (cinco) salários-mínimos para 01 (um) salário-mínimo. Alega que sua situação financeira – baixa renda – restou demonstrada pelo testemunho de Sirineu Panizzon.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre ponderar que a recorrente foi condenada pela prática de cinco crimes: uma falsidade ideológica eleitoral e quatro corrupções eleitorais. Em relação à corrupção eleitoral, foi beneficiada com a continuidade delitiva, razão pela qual foi possível, do ponto de vista do quantitativo de pena aplicada, o recebimento de novo benefício, qual seja, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Não se pode, todavia, descuidar do fato de que a pena de multa, neste caso, é um benefício que substitui a pena privativa de liberdade. Ela tem que ser proporcional à pena privativa de liberdade originariamente aplicada, e não apenas à situação financeira da recorrente.

Afora isso, necessário ponderar que na época em que concorreu ao pleito municipal a recorrente, salvo melhor juízo, exercia cargo em comissão na câmara de vereadores de Tapejara, e que durante o interrogatório judicial declarou que havia sido recentemente contratada para trabalhar em uma empresa.

Logo, pelos elementos que constam nos autos, a recorrente é pessoa que exerceu e exerce trabalhos formalizados, de modo que sua situação financeira poderia perfeitamente ser comprovada mediante a apresentação de sua declaração de imposto de renda dos últimos cinco anos.

Nesse contexto, o simples fato de uma testemunha abonatória ter afirmado que, pelo que ela (testemunha) sabe, VERA LUCION vive de forma modesta evidentemente não constitui justificativa bastante à redução do valor da multa pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

Destarte, dado o caráter de pena da multa substitutiva e a ausência de comprovação efetiva quanto à impossibilidade de pagamento da importância arbitrada, **deve ser mantida a sentença no ponto em fixou a pena de multa substitutiva em 05 (cinco) salários-mínimos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina:

(i) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso

(ii) no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória.

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.